

**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**



Ituiutaba, 11 de novembro de 2021.

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ituiutaba – MG, nos autos da DENÚNCIA apresentada em desfavor do vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho, **DECIDEM**, pela rejeição da DENÚNCIA apresentada, esculpido no inciso III "in fine", do inciso VII do Art. 102 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim preceitua:

"Art. 102. A competência de cada Comissão permanente decorre de matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

VII – À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete:

(...)

III – receber as denúncias, de vereador, partido por meio de seu representante legal, dar prosseguimento ou arquivá-las, quando não atendida as formalidades legais;"

Arquive-se
16/11/2021
Presidente

A decisão se sustenta pelo fato de que, não ficou demonstrado, no corpo da denúncia, que o vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho se encontra condenado pela Justiça, com sentença já transitada em julgado, ferindo assim, de morte, os princípios basilares da Constituição Federal elencados nos incisos LV e LVII do Art. 5º da Carta Magna, bem como o inciso III do Art. 15 desta Lei Maior.

Tal posicionamento é o defendido pelo Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes em Direito Constitucional, 34ª edição, Revista e atualizada até EC n. 99, de 14 de dezembro de 2017, São Paulo: Atlas, 2018, p. 286);



* Condenação criminal com trânsito em julgado : O art. 15, inciso III, da Constituição Federal é autoaplicável, sendo consequência direta e imediata da decisão condenatória transitada em julgado, não havendo necessidade de manifestação expressa a respeito de sua incidência na decisão condenatória e prescindindo-se de quaisquer formalidades. Assim, a condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão de direitos políticos pelo tempo em que durarem seus efeitos, independentemente de estar em curso ação de revisão criminal."

Neste mesmo sentido também é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - CONDENÇÃO A PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - AUTO-APLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. A suspensão dos direitos políticos é norma constitucional auto-aplicável quando se trata de condenação criminal transitada em julgado, nos termos do art. 15, III da CF, independentemente da pena aplicada, seja privativa de liberdade ou restritiva de direitos. (DES. EDUARDO BRUM) RELATOR VENCIDO - EMBARGOS INFRINGENTES - DIREITOS POLÍTICOS - MANUTENÇÃO - RÉU CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENNA EM REGIME ABERTO - REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NO STF - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A suspensão dos direitos políticos não decorre automaticamente da condenação, devendo haver expressa fundamentação a respeito, respeitando-se, assim, os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa e, principalmente, da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República. 2. No caso concreto dos autos, considerando ter sido fixado o regime inicial aberto (que, corriqueiramente, é cumprido na modalidade domiciliar, por falta de vagas em casa do albergado), mostra-se desnecessária a suspensão



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

das prerrogativas políticas, cujo exercício não restará materialmente inviabilizado. 3. Outrossim, no processamento do RE nº 601162/MG, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral do tema, logo, por cautela, até que o Pretório Excelso se pronuncie definitivamente sobre o mérito da questão, entende-se prudente adotar a solução mais favorável ao réu. 4. Embargos acolhidos. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10024150507804002 Belo Horizonte, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 25/10/2017, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/11/2017)

Pelo Exposto, esta Comissão **DECIDE** pelo arquivamento da DENÚNCIA, por não atender os requisitos mínimos e as formalidades legais necessárias do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ituiutaba, como preceitua o inciso III, do inciso VII do Art. 102.

Atenciosamente,

Odeemes Braxos Santos
Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Bruno Silva Campos
Relator da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Vikomar Paixão do Amaral Villano
Membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

PROTOCOLO
16/11/2021
Jaqueline Fernandes Moura
Diretor Legislativo
CPF 085.961.916-82

O LEGISLATIVO TIJUCANO, ANO 5 - Nº 218, QUARTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2021 | EDIÇÃO DE HOJE – 02 PÁGINAS- ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA M/G CRIADO PELO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 12 DE JULHO DE 2017. PRAÇA CÔNEGO ÂNGELO TARDIO BRUNO, S/N | (34) 3261-8521 – MESA DIRETORA: PRESIDENTE RENATO SILVA MOURA, VICE-PRESIDENTE: VILSOMAR PAIXÃO DO AMARAL VILLANO, 2º VICE-PRESIDENTE: LUIZ CARLOS MENDES, 1º SECRETÁRIO: BRUNO SILVA CAMPOS, 2º SECRETÁRIO: ODEEMES BRAZ DOS SANTOS. PUBLICADO NO SITE DA CÂMARA: WWW.ITUIUTABA.MG.LEG.BR E DISPONIBILIZADO NA REDE INTERNA PARA DEPARTAMENTOS E GABINETES DOS VEREADORES.